



Poder Legislativo

CASA DR. ARSÊNIO MEIRA VASCONCELLOS



João

Ofício CMJA Nº 015.

TCE / MSU
PETCE Nº 27160
DATA 07/06/18
UG

João Alfredo , 07 de junho de 2018.

Exm^a. Dr.

Marcos Coelho Loreto

M.D. Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco

Rua da Aurora, 885, Boa Vista, CEP.: 50050-910, Recife – P E.

Assunto: **Encaminha o Decreto Legislativo nº 009 / 2018.**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Através do presente, estamos enviando a V. Ex^a. o Decreto Legislativo nº 09/2018, que aprova a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de João Alfredo, Exercício Financeiro de 2014, Processo TCE-PE nº 15100108-0, bem como cópias da documentação comprobatória de conclusão do julgamento das citadas contas.

Sendo o que apresentamos para o momento, na oportunidade externamos nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


David Prazeres dos Santos

Presidente

Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
https://tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: 366f1b11-e10c-4741-4490-8649712e6318



Poder Legislativo

CASA DR. ARSÊNIO MEIRA VASCONCELLOS



EDIÇÃO 2018

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesso em: https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: 366f1b11-e10c-4741-4490-8649712e6318

DECRETO LEGISLATIVO Nº 009 / 2018

Ementa: Aprovação da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de João Alfredo - PE, exercício financeiro de 2014.

Considerando o Parecer emitido pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, recomendando ao Plenário a aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, que recomenda a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas do exercício de 2014, da Prefeita Maria Sebastiana da Conceição;

Considerando o resultado da votação em Plenário, na sessão realizada no dia 18 de maio de 2018, que votou pela aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PE, e consequente **APROVAÇÃO** das contas da Prefeita Maria Sebastiana da Conceição;

Considerando o que dispõem o art. 31, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Faço saber que a Câmara Municipal de João Alfredo aprovou e a Mesa Diretora promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**;

Art. 1º. – Fica aprovado o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, Processo T.C. nº 151000108-0, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de João Alfredo, exercício 2014, consequentemente fica **APROVADA** a prestação de contas anual da Gestora **Maria Sebastiana da Conceição, relativa ao Exercício Financeiro de 2014.**

Art. 2º. – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

João Alfredo, 18 de maio de 2018.


David Prazeres dos Santos
Presidente



Poder Legislativo

CASA DR. ARSÊNIO MEIRA VASCONCELLOS



EDIÇÃO 2018-016

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 009/2018

Câmara Municipal de João Alfredo
APROVADO
U Discussão (Data 18.05.2018)
Presidente

Ementa: Aprovação da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de João Alfredo - PE, exercício financeiro de 2014.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal de João Alfredo, na Forma Regimental e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, submete a apreciação do Plenário o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. – Fica aprovado o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, Processo T.C. nº 151000108-0, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de João Alfredo, exercício 2014, conseqüentemente fica APROVADA a prestação de contas anual da Gestora **Maria Sebastiana da Conceição**, relativa ao Exercício Financeiro de 2014.

Art. 2º. – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

João Alfredo, 18 de maio de 2018.

Alexandre Alves dos Santos
Presidente

José Miranda da Silva Júnior
Relator

Marcio Glek da Silva
Membro

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesso em: https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: 366f1b11-e10c-4741-a490-8649712e6318



Poder Legislativo

CASA DR. ARSÊNIO MEIRA VASCONCELLOS



EDIÇÃO 2015-2016

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesso em: https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: 366f1b11-e10c-4741-4490-8649712e6318

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Ata da Reunião da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal de João Alfredo, realizada no dia 17 de maio de 2014.

Em 17 de maio de 2015, na sede da Câmara Municipal de João Alfredo, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo para analisarem e deliberarem sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Pernambuco – TCE/PE, processo T.C. nº 151000108-0, que recomendou a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas da Gestora Maria Sebastiana da Conceição, exercício 2014. Após a leitura das considerações do Relator que apresentou de forma detalhada os pontos destacados pelo TCE para recomendar a aprovação das contas, e os argumentos da defesa apresentada pela Interessada, seguiu-se o debate acerca dos pontos em análise.

A conclusão foi de que as contas em análise fossem aprovadas, seguindo a recomendação contida no Parecer Prévio, e considerando os argumentos apresentados pela defesa, que foram suficientes para convencer os membros da Comissão.

A Comissão elaborou seu parecer de forma fundamentada e apresentou um Projeto de Decreto Legislativo para ser apreciado pelo Plenário do Poder Legislativo, aprovando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, consequentemente APROVANDO as contas da Gestora **Maria Sebastiana da Conceição, Exercício 2014.**

Não havendo mais o que tratar a reunião foi encerrada.

Alexandre Alves dos Santos
Presidente

José Miranda da Silva Júnior
Relator

Márcio Gleck da Silva
Membro



Poder Legislativo

CASA DR. ARSÊNIO MEIRA VASCONCELLOS

Câmara Municipal de João Alfredo
APROVADO
U Discussão Data 18.05.2018
Presidente



Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Accesso em: https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: 366f1b11-e10c-4741-4490-8649712e6318

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Parecer Prévio da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de João Alfredo, Gestora Maria Sebastiana da Conceição, Exercício de 2014.

João Alfredo, 17 de maio de 2018.

Relatório

Conforme determinação do Regimento Interno do Poder Legislativo de João Alfredo, o Presidente da Câmara encaminhou para análise desta Comissão, o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em relação à prestação de contas da Excelentíssima Prefeita **Maria Sebastiana da Conceição**, relativa ao exercício financeiro de 2014.

O Parecer Prévio opina pela aprovação das contas, conforme transcrito abaixo.

65ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/10/2017
PROCESSO TCE-PE Nº 15100108-0
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GOVERNO
EXERCÍCIO: 2014
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
JOÃO ALFREDO
INTERESSADOS: MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO,
MÉRCIA CARLA DA SILVA
ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS
CARACIOLO - OAB: 29702PE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO
PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 05/10/2017
Parte: MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO



Poder Legislativo

CASA DR. ARSÊNIO MEIRA VASCONCELLOS



EDIÇÃO 2018

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de João Alfredo

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que foram observados os limites mínimos com a aplicação de recursos na educação e na saúde, dentre outros;

CONSIDERANDO a ausência de destinação de seus resíduos sólidos à solução ambientalmente adequada ou devidamente licenciada;

CONSIDERANDO as inconsistências contábeis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de João Alfredo a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO, relativas ao exercício financeiro de 2014

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: CARLOS PIMENTEL

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

A Prefeita foi citada pela Câmara Municipal em 07/05/2018, para apresentar defesa em quinze dias úteis.

A interessada apresentou Defesa em 09/05/2018, reafirmando os termos do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, requerendo que o Poder Legislativo, em seu julgamento, mantenha congruência com o Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas, aprovando as contas em análise.

Ressalte-se que nenhum Vereador solicitou qualquer informação sobre as contas junto à Comissão, autorizando-nos a elaborar nosso parecer sobre a matéria, o que passamos a fazer na sequência, considerando exclusivamente os relatórios e documentos que instruíram o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PE, e a defesa apresentada pela Excelentíssima Prefeita Maria Sebastiana da Conceição.

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesso em: https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: 366f1b11-e10c-4741-4490-8649712e6318



Poder Legislativo

CASA DR. ARSÊNIO MEIRA VASCONCELLOS



EDIÇÃO 2017-016

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesso em: https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: 366f1b11-e10c-4741-4490-8649712e6318

PARECER:

Mérito

A Comissão de Finanças analisou a documentação recebida do TCE e a Defesa apresentada pela Excelentíssima Prefeita Maria Sebastiana da Conceição, que não veio acompanhada de outros documentos.

Destacamos inicialmente que ao emitir o Parecer Prévio sobre as contas da Senhora Maria Sebastiana da Conceição, Prefeita do Município de João Alfredo, no exercício 2014, na sessão ordinária realizada em 05 de outubro de 2017, o Tribunal de Contas optou por recomendar a aprovação com ressalvas das contas em análise, conforme se transcreveu acima.

Da defesa apresentada pela Interessada

Destaca-se que a Excelentíssima Prefeita Maria Sebastiana da Conceição, ao apresentar a sua defesa, não contestou os termos do Parecer Prévio, e apenas apontou a sua natureza técnica e clareza ao recomendar a aprovação das contas com ressalvas, destacando que cumpriu todos os limites legais com educação, saúde, pessoal, repasse de duodécimo, subsídio de agentes políticos e endividamento, requerendo que o Poder Legislativo julgue conforme a recomendação da Corte de Contas.

Do Papel do Poder Legislativo de Julgar o Parecer Prévio do TCE – PE

A Constituição Federal estabelece que as contas públicas dos Chefes do Executivo devem sofrer o julgamento - final e definitivo - da instituição parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos Municipais, é desempenhada com a intervenção "*ad coadjuvandum*" do Tribunal de Contas.

Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



Poder Legislativo

CASA DR. ARSÊNIO MEIRA VASCONCELLOS



EDIÇÃO 2016

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

A apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo - que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado - constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo Tribunal de Contas, no desempenho dessa magna competência, **que possui extração nitidamente constitucional.**

Órgão competente, portanto, para apreciar as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, somente pode ser, em nosso sistema de direito constitucional positivo, no que se refere ao Presidente da República, aos Governadores e aos Prefeitos Municipais, o Poder Legislativo, a quem incumbe exercer, **com o auxílio meramente técnico-jurídico do Tribunal de Contas, o controle externo pertinente à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades administrativas.**

É indispensável à noção constitucional de julgamento das contas públicas, o pronunciamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas, quanto a contratos e a outros atos de caráter negocial celebrados pelo Chefe do Poder Executivo, bem como o respeito aos limites legais de aplicações de recursos públicos.

O procedimento do Tribunal de Contas, referente à análise individualizada de cumprimento de determinações legais e de determinadas operações negociais efetuadas pelo Chefe do Poder Executivo, tem o claro sentido de instruir o exame oportuno, pelo próprio Poder Legislativo - e exclusivamente por este, das contas anuais submetidas à sua exclusiva apreciação.

Somente à Câmara de Vereadores - e não ao Tribunal de Contas - assiste a indelegável prerrogativa de aprovar ou rejeitar, mediante orientação do Parecer Prévio daquele órgão técnico, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal.

CONSIDERAÇÕES

Considerando que a Prefeita teve e exerceu todo seu direito de defesa perante a Corte de Contas e suas argumentações de defesa foram acatadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, que entendeu que as mesmas eram suficientes para ensejar a aprovação das contas;

Considerando que a Prefeita foi devidamente notificado para apresentar Defesa junto à Câmara Municipal e apresentou dentro do prazo estabelecido;

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Assessoria Jurídica: https://tce.ce.gov.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: 366f1b11-e10c-4741-4490-8649712e6318



Poder Legislativo

CASA DR. ARSÊNIO MEIRA VASCONCELLOS



Considerando que a Defesa do Prefeito esclareceu junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE todo e qualquer ponto de análise da Prestação de Contas do exercício de 2014, caracterizando sua regularidade;

Considerando que o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE recomendou à Câmara Municipal da João Alfredo, a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Excelentíssima Prefeita **Maria Sebastiana da Conceição**, referente ao exercício de 2014.

Considerando o dever constitucional da Câmara de Vereadores de julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CONCLUSÃO:

A Comissão de Finanças e Orçamento opina pela APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de João Alfredo, da Gestora **Maria Sebastiana da Conceição**, exercício financeiro 2014, apresentando, para deliberação do Plenário, o projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Esse é o parecer, SMJ.

Alexandre Alves dos Santos
Presidente

José Miranda da Silva Júnior
Relator

Márcio Glék da Silva
Membro

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesso em: https://tce.ce.gov.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: 366f1b11-e10c-4741-4490-8649712e6318